

## CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## MPV-353

## 00150

|             | Trying DE Eliza (Diag | i  |  |
|-------------|-----------------------|--|--|
| ta<br>42007 |                       | proposição<br>Medida Provisória nº 353 de 2007 |  |
|             |                       |  |  |

| 7 / 42007    | Wedida Provisória nº 353 de 2007 |                   |              |                          |  |  |  |
|--------------|----------------------------------|-------------------|--------------|--------------------------|--|--|--|
| Jeh. W       | · Pinlein                        | autor             |              | n° do prontuário         |  |  |  |
| . Supressiva | 2. → Substitutiva                | 3. * Modificativa | 4. → Aditiva | 5. → Substitutivo global |  |  |  |
| Página       | Artigo                           | Parágrafo         | Inciso       | alínea                   |  |  |  |
|              |                                  | TEVTO / MICTIELO  | 7.7.0        |                          |  |  |  |

Dê-se ao art. 26 da Medida Provisória nº 353 de 22 de janeiro de 2007 a seguinte redação para seu **caput** e para a parte referente ao art. 118 da Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001:

"Art. 26 Os arts. 14, 77, 82, **105** e **118** da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação, **incluindo § 3º no artigo 118 da Lei nº 10.233/01** e respeitado o disposto no art. 17 desta Lei:

| "Art.14                                 | •••••                                   | <br>                          |      | ••••• |
|---|---|-------------------------------|------|-------|
| IV                                      | •••••                                   | <br>•••••••••••               |      |       |
| b) o transporte ferroviário             |   |                               |      | NR)   |
| "Art.77                                 |   |                               |      |       |
| II                                      |   | <br>                          |      |       |
| "Art.82                                 |   |                               |      |       |
| XVII                                    |   |                               |      |       |
| XVVIII                                  |   |                               |      |       |
| XIX                                     | •••••                                   | <br>                          |      | ••••• |
| IV                                      | ••••••                                  | <br>                          | •••• |       |
| § 4º -                                  |   |                               |      |       |
| *************************************** | *************************************** | <br>************************* |      |       |

"Art.105. O Serviço Social das Estradas de Ferro – SESEF, autarquia assistencial, criado pela Lei nº 3.891, de 26 de abril de 1961, no antigo Departamento Nacional de Estradas de Ferro – DNEF, jurisdicionado à Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, fica vinculado ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes, jurisdicionado à diretoria Ferroviária, mantendo as finalidades sociais para as quais foi criado."

0 W

"Art. 118. Ficam transferidos da extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes.

 I – a gestão da complementação de aposentadoria e de pensão instituídas pelas Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002.

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, e Decreto Legislativo nº 1400/60/RS.

§ 1º A paridade terá como referencia inicial de os valores do plano de cargos e salários da extinta RFFSA e posteriormente, do plano de cargos da VALEC, após sua reformulação e a fusão do quadro de pessoal efetivo da VALEC com o quadro de pessoal agregado, aplicados à todos os empregados cujos contratos de trabalho forem absorvidos pelo quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

§ 2º O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para a execução das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput."

§ 3º Fica assegurado, aos empregados oriundos do antigo Escritório Regional da Malha Paulista - ERMAP da RFFSA, integrantes dos quadros da extinta RFFSA, o direito à complementação de aposentadoria conforme disposto nas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O SESEF é um Serviço Social que desde 1961 vem prestando uma vasta folha de serviço à comunidade ferroviária, sem ônus ao Tesouro, e, sendo assim, nada mais justo mantê-lo nos moldes de uma prestação de serviços adequada sem prejuízo dos milhares atendidos.

Dessa forma, é importante que o SESEF fique vinculado a um órgão vivo como o DNIT e não à inventariança da extinta RFFSA.

Emenda associada à redação proposta para o art. 17 da Medida Provisória nº 353 de 22 de janeiro de 2007.

A complementação instituída pelas Leis nº 8.186 e 10.478 refere-se não somente à aposentadoria mas também à pensão de beneficiário de ferroviário.

A gestão da complementação concentrada no Ministério dos Transportes facilita ao atendimento dos aposentados e pensionistas da extinta RFFSA e é o que já previa a Lei nº 10233/2001.

A própria Medida Provisória nº 353 prevê a utilização das unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para a execução das medidas administrativas decorrentes da gestão da complementação.

Nada mais coerente do que essa gestão ficar no Ministério dos Transportes uma vez que tanto o DNIT quanto a Inventariança da extinta RFFSA, bem como a VALEC, são subordinados ao Ministério dos Transportes, permitindo que aposentados e pensionistas sejam melhor assistidos em postos de atendimento em todo o pais.

Trata-se de justiça aos empregados da Ex-FEPASA, Ferrovia Paulista S.A. que foram integrados aos quadros da RFFSA, para todos os efeitos, mediante sucessão trabalhista, em virtude de autorização contida no Decreto Federal nº 2.502, de 18 de fevereiro de 1998 e que vieram a compor o quadro do Escritório Regional da Malha Paulista - ERMAP.

PARLAMENTAR MANAGEMENT

FI 28 4